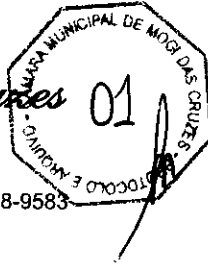


Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Justificativa do Projeto de Lei nº 131 /2016

149

Visto como uma “brincadeira” inofensiva, frequentemente usada em festas, jogos, semana de carnaval e também em outras datas comemorativas, aquela que é conhecida como “buzina da alegria”, ou “buzina do barulho”, mascara perigosos componentes químicos, que podem levar a morte.

Ocorre que, principalmente os jovens, não utilizam a buzina somente para brincar, utilizam o gás como substância psicotrópica, haja vista, que ao inalar o gás de buzina a pessoa passa a sentir, a princípio, o efeito alucinógeno que ele aparentemente produz, contudo, o que realmente acontece é a inalação dos gases propano e butano, que agem diretamente no sistema nervoso e também no musculo do coração, causando confusão mental, euforia, tontura, mal estar, vômitos, alucinações, queimadura na traqueia e nos brônquios, edema pulmonar, danos permanentes no cérebro, e infarto do miocárdio, o que tem ceifado precocemente a vida de jovens.

Considerando a periculosidade destas substâncias, e preocupado com a vida de nossos jovens, propomos este projeto de lei que pretende proibir a fabricação, distribuição, comercialização e o uso do produto e assim coibir o seu consumo, com vistas a preservar a saúde e a vida dos jovens de nosso município.

Assim, submetemos a este Egrégio Plenário, para análise e posterior aprovação.

Plenário Vereador Luiz Beraldo de Miranda, 10 de agosto de 2016.

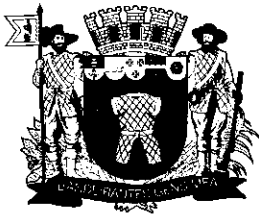
CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Marcos Furlan
Vereador - DEM

Indústria e Comércio, Rel. Turkelho
Saúde e Assistência Social
Defesa e Manutenção Pública
Sala das Sessões, em 16/08/2016

2.º Secretário



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Projeto de Lei nº 131 /2016.

(Dispõe sobre proibição, no âmbito municipal, da comercialização da buzina de pressão a base de gás propano butano e dá outras providências).

À CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Fica proibido no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, a comercialização da buzina de pressão a base de gás propano butano, envasada em tubo de aerossol aos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único – Exceções ao disposto no caput poderão ser estabelecidas pela autoridade competente quando o uso se destinar a situações de emergência (comunicação e sinalização a grandes distâncias), guardados os devidos cuidados de segurança.

Art. 2º O não cumprimento no disposto nesta lei, acarretará ao infrator as seguintes sanções:

I – multa de 10 UFM (Unidade Fiscal do Município);

II – multa de 20 UFM (Unidade Fiscal do Município) no caso de reincidência e suspensão das atividades comerciais pelo prazo de até 30 dias.

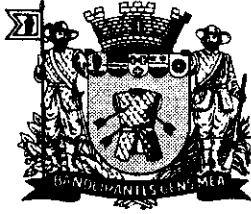
Parágrafo único - O estabelecimento já suspenso e que infringir novamente o disposto nesta Lei, terá sua licença de funcionamento cassada.

Art. 3º Os tubos de aerossol contendo gás propano butano sob pressão apreendidos deverão ser inutilizados, obedecidas as normas de segurança.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Luiz Beraldo de Miranda, 10 de agosto de 2016.


Marcos Furjan
Vereador DEM



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO	n.º 149/16
PROJETO DE LEI	n.º 131/16
PARECER	n.º 152/16

De iniciativa legislativa do Ilustre Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**, cuida a proposta em estudo que: **"Dispõe sobre proibição no âmbito municipal, da comercialização da buzina de pressão a base de gás propano butano e dá outras providências"**.

A matéria vem instruída com a **JUSTIFICATIVA** ao projeto de Lei nº 131/2016 onde o autor apresenta os motivos que deram ensejo a iniciativa legislativa (**fls.01**). O Projeto de Lei (**fls.02**) encontra-se distribuído em 4 (quatro) **artigos**.

É o relatório.

A teor da Justificativa apresentada verifica-se que a pretensão do autor tem como objetivo proibir da comercialização da buzina de pressão a base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol no território de Mogi das Cruzes.

A primeira questão que se alça é a competência municipal para matéria, assim, para que o município venha a legislar sobre o assunto, é necessário que se cuide de um assunto de interesse local ou de complementar a legislação federal e estadual, e assim, a Constituição Republicana assentou as competências legislativas, sendo estabelecidas ao município em seu art. 30 e aos demais entes federativos nos artigos 22 a 24.

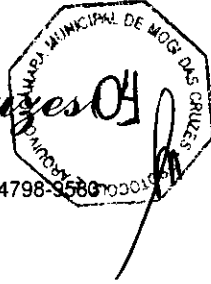
Alexandre de Moraes, falando da distribuição de competência, aponta que: "Assim, pelo princípio da predominância do interesse, à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9580
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



predominante interesse regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse local.

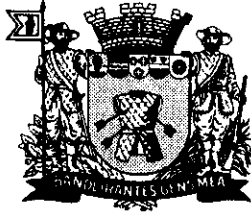
Em relação ao Distrito Federal, por expressa disposição constitucional (CF/88, art. 32, §1º), acumulam-se em regra, as competências estaduais e municipais, com a exceção prevista no art. 22, XVII, Constituição” (Direito Constitucional. 30. ed., São Paulo: Atlas, 2014.p.315).

A consultoria NDJ de direito Público abordando o tema das competências refere que:

“O art. 24 da CF/88, por sua vez, prevê as matérias de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, cabendo à União estabelecer as normas gerais, a exemplo do tema produção e consumo. Contudo, em caso de inércia deste ente federativo, vale dizer, não existindo lei federal elaborada pela União sobre norma geral, exercendo a competência legislativa plena. Se sobrevier norma geral federal tratando da matéria, a norma geral elaborada pelos Estados ou pelo Distrito Federal terá a sua eficácia suspensa naquilo que contrariar a norma geral federal”.

Buzinas a gás como as que se refere a presente proposta, são fabricadas e distribuídas sob autorização federal, cabendo à União a regulação do assunto, já que envolvem produção e consumo, no caso a fabricação e distribuição de produto com gás propano butano, similar ao gás de cozinha, produto esse derivado de petróleo, ao qual cabe regulação federal e fiscalização por parte da Agencia Reguladora. O seu uso é específico para emitir ruído, sendo que os acidentes ocorridos e desvios de seu uso até como entorpecente, não foram até hoje, por si só, motivo para vedação federal.

A proposta também nos traz a reflexão sobre sua motivação, nobre na pretensão de reduzir os riscos a consumidores, mas que seria o mesmo que, analogicamente, se proibir a comercialização e uso de botijões de gás no caso de se ocorrer desvios de seu uso, a exemplo dos ocorridos com a buzina a gás, ou ainda, se proibir a distribuição e venda de adesivo como a chamada cola de sapateiro, ou mesmo “thinner” e outros adesivos por conta de seu desvio de uso como substância entorpecente, aliás, a propósito, estes últimos também são regulados em sua comercialização pela União, por meio de sua agência reguladora competente (no caso a ANVISA inclusive proíbe a



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes 05

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9502
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

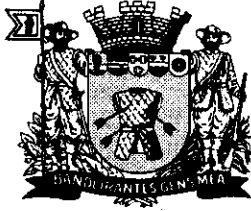
venda a menores de 18 anos, mas não retira a possibilidade de distribuição e comercialização).

Nesta analogia, é importante salientar que nosso Município em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, proibiu no passado a venda da chamada cola de sapateiro (além de bebidas alcoólicas) a menores de 18 aos por meio da lei nº 4593/97, visando prover maior proteção.

Então, neste sentido, vemos que a regulação da matéria é da União, **todavia, no caso, o município não está alijado de suplementar a legislação federal ou estadual no que concerne ao interesse local.**

Assim, a União em sua competência não vedou a fabricação e uso e nem mesmo a distribuição e comercialização do produto, o Estado também em sua competência residual também não o fez, muito embora já tramite proposta legislativa tanto em âmbito federal como estadual, mas ainda em tramites processuais legislativos, cuja transformação em lei ainda é uma incógnita; sabemos que diversos municípios já estão lançando propostas similares, sendo que algumas já aprovadas, o que por si só também não traduz que estas tenham o mesmo texto ou supedâneo legal; Não é porque um ou outro ente federativo legislou neste sentido que podemos dizer que o fizeram amparados de constitucionalidade ou legalidade. Cabe aqui a análise local diante do texto apresentado. Logo se pergunta: poderia assim o Município fazê-lo e ainda, por iniciativa parlamentar?

Bem, abordemos ainda a competência; em se tratando da competência residual de interesse local, entendemos que em primeiro lugar a proposta não poderia vedar a distribuição do produto a qual é permitida em todo o território nacional; também no aspecto comercialização, a vedação generalizada- ainda que excepcionada em situações deixadas para futura regulamentação nas hipóteses que apontou- acaba por extrapolar os limites da competência suplementar no interesse local, com a certeza de que se tal se deu é por excesso de zelo pela situação tantas vezes noticiada em nosso país em razão do desvio do uso próprio do produto que se pretende a vedação, todavia a regulação cabível ao município não pode ir além dos parâmetros fixados à luz da competência da União e do Estado.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9584
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Neste Sentido a Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal entende que as leis municipais suplementadoras jamais podem ir além dos comandos federais e estaduais, vejamos:

"É incompatível com a Constituição lei Municipal que impõe sanção mais gravosa que a prevista no Código de Trânsito Brasileiro, por extrapolar a competência do município". (ARE 639.496-RG, Rel. Min. Presidente Cesar Peluso, julgamento em 16-6-2011, Plenário, DJE de 31-8-2011, com repercussão geral)

"A competência constitucional dos municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. O legislador constituinte, m matéria de legislação sobre seguros, sequer conferiu competência comum ou concorrente aos Estados e Municípios ". (Re 313.060.Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-2-2006).

A respeito da iniciativa parlamentar, se tem que a proposta não se insere no rol daquelas privativas do Prefeito, a teor do §1º do artigo 80 da Lei Orgânica do município; não é alusiva aos cargos, funções e empregos da Administração ou sua remuneração, não alude ao Estatuto de servidores Municipais ou à organização administrativa do Executivo, não interfere na estruturação e atribuição dos órgãos da administração e quão menos na previdência dos servidores.

O fixar de penalidade aos que descumprirem a norma é decurso natural de uma norma que traga vedação, sendo aliás fundamental para o cumprimento da lei que se estabeleça penalidade na hipótese de descumprimento, não podendo tais serem fixadas por ato regulamentar, pois nula é a pena sem lei que a defina (princípio do "nulla poena sine lege"); isto por si só não cria nova atribuição à administração que já conta com o corpo fiscalizatório alusivo às posturas municipais. Logo não cuidando de traçar atribuição nova A administração não há interferência na organização do executivo pela simples determinação de pena pelo descumprimento da nova norma, resguardados obviamente os aspectos saneadores da competência federativa antes neste parecer apontados.

A



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br




A proposta também não promove aumento de despesa nem tampouco cria despesa orçamentária não prevista, pelo que não encontra neste ponto óbice.

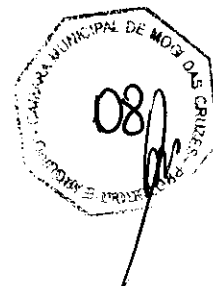
Assim ao nosso ver, a proposta não encontra vício no que diz respeito a sua iniciativa parlamentar, razão pela qual, opinamos por sua normal tramitação, sendo que a proposta, para a sua aprovação, depende do voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão onde a matéria for discutida, conforme prevê o artigo 79 e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

**Era o que tínhamos a manifestar.
AJ, 06 de setembro de 2016.**

**Fernando Boratto Rossi
Assessor Jurídico**

Visto, de acordo.


**André de Camargo Almeida
Procurador Jurídico Chefe**



LEI Nº 4.593, DE 6 DE JANEIRO DE 1997

Projeto de Lei nº 620/96 815

Estabelece penalidade e estabelecimentos comerciais, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL
DE MOGI DAS CRUZES,**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 82, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As casas noturnas, bares, restaurantes, e os estabelecimentos comerciais em geral, que venderem, servirem, ou permitirem o consumo de bebidas alcoólicas, em suas dependências, independente de sua concentração, a menores de 18 (dezoito) anos, em infração aos dispositivos legais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13/07/1990), sofrerão progressivamente as seguintes penalidades:

§ 1º Na primeira autuação aos estabelecimentos referidos, será aplicada multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência (UFIR), que reverterá aos cofres da Municipalidade.

§ 2º Em caso de reincidência, além do pagamento da multa referida no parágrafo anterior em dobro, a qual reverterá aos cofres públicos municipais, aplicar-se-á a pena de suspensão do respectivo Alvará de Funcionamento por 30 (trinta) dias.

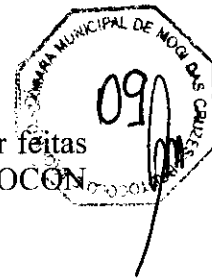
§ 3º Em caso de nova reincidência (3ª atuação) aplicar-se-á a pena de cassação definitiva de alvará.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais que venderem a denominada “cola de sapateiro” a menores de idade, incorrerão nas mesmas penalidades previstas nos parágrafos do Artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. Então sujeitos às penalidades do artigo anterior, os estabelecimentos comerciais que ao comercializar o produto denominado “cola de sapateiro”, não discriminar em sua nota fiscal: o nome, número de identidade e o endereço do comprador.

Art. 3º A autuação processar-se-á por Agente Fiscalizador do Município, através de ação de rotina e obrigatoriamente por denúncia.

~~**Parágrafo único.** As denúncias poderão ser feitas por qualquer cidadão perante o Município, através de protocolo de cópia do registro de ocorrência denunciando o fato em delegacia de polícia ou de defesa do consumidor.~~



Parágrafo Único. As denúncias poderão ser feitas por qualquer cidadão junto aos órgãos de fiscalização da Administração Municipal, do PROCON e do Conselho Tutelar. (Redação dada pela Lei nº 5.823 de 2005)

Art. 4º Fica assegurado o direito de ampla defesa ao comerciante denunciado, nos prazos previstos em Lei.

~~**Art. 5º** Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.~~

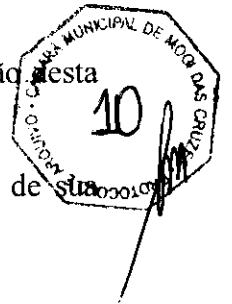
~~**Art. 5º** Os estabelecimentos que exploram as atividades de lazer e os comerciais de que tratam os artigos anteriores, ficam obrigados a afixar, em local visível para quem se encontra dentro de suas dependências, o teor completo desta lei. (Redação dada pela Lei nº 5.024 de 2000)~~

~~**Parágrafo único.** Aos infratores do disposto no caput deste artigo será aplicada a multa correspondente a 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs). (Redação dada pela Lei nº 5.024 de 2000)~~

Art. 5º Os estabelecimentos que exploram as atividades de lazer e os comerciais de que tratam os artigos anteriores, ficam obrigados a afixar, em local visível para que se encontre dentro de suas dependências, cartaz ou placa com o número dos telefones dos órgãos de fiscalização e o seguinte texto: É EXPRESSAMENTE PROIBIDA A VENDA DE BEBIDAS ALCOOLICAS PARA MENORES DE 18 ANOS DE IDADE. (Redação dada pela Lei nº 5.823 de 2005)

§ 1º O cartaz ou placa de que trata o caput deste artigo, devesse ter no mínimo 60 (sessenta) centímetros de largura por 50 (cinquenta) centímetros de comprimento, fundo branco com letras vermelhas. (Redação dada pela Lei nº 5.823 de 2005)

§ 2º Nas prateleiras, gôndolas e outros locais de exposição de bebidas alcoólicas, bem como nos caixas, o cartaz ou placa de que trata este artigo devesse ter no mínimo 30 (trinta) centímetros de largura por 20 (vinte) centímetros de comprimento, fundo branco e letras vermelhas. (Redação dada pela Lei nº 5.823 de 2005)



Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 06 de janeiro 1997, 436º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

ANTONIO LINO DA SILVA
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 06 de janeiro de 1997, 436º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

LUIS ALBERTO DE MIRANDA ORTIZ
Diretor Geral da Câmara

AUTORIA DO PROJETO – TOTALIDADE DOS SENHORES VEREADORES

Este texto não substitui o publicado e arquivado pela Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao
Projeto de Lei nº 131/2.016
Processo nº 149/2.016

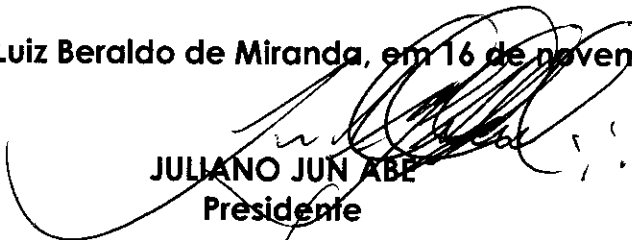
Em análise, o Projeto de Lei, sob referência, de autoria do Nobre Vereador Marcos Paulo Tavares Furlan, dispondo sobre a proibição de comercialização de "Buzina de Pressão" à base de gás na forma que especifica e dá outras providências.

Autor da proposta, o N. Vereador explicita os motivos norteadores da iniciativa, especificamente a preocupação com a saúde dos menores de adolescentes, que utilizam o gás existente no cilindro como substância psicotrópica, passando a sentir efeitos alucinógenos. A substância ataca o sistema nervoso o músculo do coração, causa confusão mental, euforia, tontura, mal estar, vômitos, alucinações, que tem causado óbitos de quem o utiliza. Proibindo a venda para menores de 18 (dezoito) anos.

O Projeto de Lei em exame passou pelo crivo da I. Assessoria Jurídica desta A. Casa, que emitiu parecer favorável à aprovação do Projeto.

No mais e preenchido o requisito legal, também, no âmbito desta Comissão, por não haver qualquer obstáculo impeditivo, que impeça ou macule o presente Projeto, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI nº 131/2.016**, até aprovação plenária.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 16 de novembro de 2.016.


JULIANO JUN ABE
Presidente


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Relator


OLÍMPIO OSAMU TOMIYAMA
Membro